

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO

O Sicoob Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., autorizado a administrar Carteira de Valores Mobiliários pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 8.402, de 21/07/2005, na qualidade de Prestador dos Serviços Essenciais, decide e delibera pela alteração do artigo 11 do Apêndice do Regulamento do **SICOOB IRF-M 1 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, conforme anexo ao presente instrumento, que é regido pela Resolução CVM nº 175, de 23/12/2022, e está plenamente aderente à legislação vigente, cabendo a adoção das medidas que se fizerem necessárias perante a CVM – Comissão de Valores Mobiliários para que vigore a partir desta data.

A presente alteração tem por objeto, exclusivamente, adequar a forma de apresentação das parcelas que compõem a taxa de administração prevista no § 1º do artigo 11 do Apêndice, passando a Taxa de Administração Fiduciária e de Gestão de 0,06% para 0,063%, a Taxa de Controladoria de 0,03% para 0,027% e a Taxa Máxima de Distribuição de 0,09% para 0,090%, sem qualquer alteração da taxa de administração total da SUBCLASSE ou da proporção entre as taxas que a compõem.

Brasília (DF), 30 de junho de 2026.

Ricardo de Almeida Horta Barbosa
Diretor de Administração Fiduciária

Mário Sérgio Mourão Dornas
Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros

REGULAMENTO
SICOOB IRF-M 1 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ 67.314.844/0001-88

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O SICOOB IRF-M 1 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA, abreviadamente designado **FUNDO**, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), e alterações posteriores, bem como pelo seu Anexo Normativo I, sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e de autorregulação.

Artigo 2º - O FUNDO é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, com prazo de duração indeterminado, responsabilidade limitada dos cotistas e poderá conter múltiplas Classes e/ou Subclasses.

Parágrafo 1º - Cada CLASSE é constituída com um patrimônio próprio e segredo do patrimônio das demais classes, que responde apenas por obrigações próprias da respectiva **CLASSE**.

Parágrafo 2º - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do **FUNDO** e comuns às classes. Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada **CLASSE**, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre as informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”). A primeira Subclasse será estabelecida em data a ser definida pelo **SICOOB DTVM**, que informará aos cotistas. Sendo assim, até que haja a criação da primeira Subclasse, o Apêndice do Regulamento deve ser considerado parte do Anexo e as referências à Subclasse devem ser entendidas como referências à **CLASSE**.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º - O FUNDO é administrado e gerido pelo **SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – SICOOB DTVM**, prestador de serviço essencial nos termos da Res. CVM 175/22, sediado no SIG – Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 06, nº 2080, sala 201 – Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº 07.397.614/0001-06, entidade participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) F5CL3T.00001.ME.076*, autorizado a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8402, de 21/07/2005, no presente designado **SICOOB DTVM**.

Artigo 4º - O SICOOB DTVM, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários relativos aos serviços de administração fiduciária e de gestão da carteira, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros que a integram, inclusive a contratação de terceiros legalmente habilitados para prestação de serviços relativos às atividades do **FUNDO**.

Artigo 5º - O **BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. – BANCO SICOOB**, instituição financeira autorizada pelo Ato Declaratório CVM nº 8.333, de 07/06/2005, participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) F5CL3T*, com sede no SIG, Qd. 06 – Lote 2080 - CEP - 70.610-460, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob nº 02.038.232/0001-64, no presente designado **BANCO SICOOB**, prestará ao **FUNDO** os serviços de (i) custódia, (ii) distribuição, agenciamento e colocação de cotas do **FUNDO**, observado que estes últimos serviços também poderão ser prestados por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto e (iii) controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de cotas).

Artigo 6º - A relação completa dos prestadores de serviços do **FUNDO**, juntamente com os respectivos contratos, pode ser consultada na Sede do **SICOOB DTVM**. Adicionalmente, a referida relação está à disposição dos cotistas no site do **SICOOB DTVM** e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), através do link: <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 7º - O **SICOOB DTVM**, bem como os demais prestadores de serviços por ele contratados em nome do **FUNDO** e/ou de qualquer uma das Classes, respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, regulação em vigor, a este Regulamento, seus Anexos e Apêndices, bem como os respectivos contratos de prestação de serviços.

Artigo 8º - O **SICOOB DTVM** realizará o acompanhamento da prestação dos serviços contratados, observando os horários, periodicidade, qualidade e relatórios emitidos pelos prestadores de serviços, em conformidade com os contratos pactuados. Sendo a atividade de administração fiduciária e a gestão de recursos acompanhada por terceiro contratado para avaliação de seus serviços ao **FUNDO**, com emissão de relatório evidenciando a qualidade do serviço prestado.

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 9º - As pautas relacionadas ao **FUNDO** e que sejam de interesse de Cotistas de todas as **CLASSES** e **SUBCLASSES** deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas. As pautas de interesse exclusivo de uma **CLASSE** ou **SUBCLASSE** deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da **CLASSE** ou **SUBCLASSE** interessada.

Artigo 10 - Além das demais atribuições dispostas na regulamentação em vigor, compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I. demonstrações contábeis apresentadas pelo **SICOOB DTVM**, conforme disposto no Parágrafo 1º deste artigo;
- II. substituição do administrador, do gestor ou do custodiante do **FUNDO**;
- III. fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- IV. aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V. alteração da Política de Investimentos;
- VI. amortização e resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento;
- VII. alteração do Regulamento.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo 2º - Este Regulamento, seu Anexo e o Apêndice poderão ser alterados independentemente de assembleia geral ou especial, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento à exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, em virtude de atualização dos dados cadastrais do **SICOOB DTVM** ou dos prestadores de serviços, ou ainda, devido à redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

Artigo 11 - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério do **SICOOB DTVM**.

Parágrafo 1º - Na Assembleia especial de cotistas, serão convocados somente os cotistas de determinada **CLASSE** ou **SUBCLASSE** de cotas.

Artigo 12 - É admitida a possibilidade de o **SICOOB DTVM** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, destacando-se o seguinte:

I. a consulta deverá conter (i) a matéria e sua justificativa, (ii) o quórum de deliberação e (iii) o prazo para resposta, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico;

II. as deliberações serão comunicadas aos cotistas de acordo com o previsto no artigo 17 deste Regulamento.

Artigo 13 - A assembleia pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 14 - Somente poderão votar nas assembleias os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores constituídos.

Artigo 15 - As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão aprovadas em assembleia que se reunirá anualmente.

Artigo 16 - As demonstrações contábeis do **FUNDO**, cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada, podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Artigo 17 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

Parágrafo 1º - O resumo das decisões da assembleia de cotistas pode ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

Parágrafo 2º - Caso a assembleia de cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

CAPÍTULO IV - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 18 - O **SICOOB DTVM** disponibilizará os documentos e as informações do **FUNDO** a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 19 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento do **SICOOB DTVM**.

Artigo 20 - Caso o **SICOOB DTVM** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO V - DOS ENCARGOS

Artigo 21 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, ou individualmente das suas **CLASSES**, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada (s) Subclasses (s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

I. taxas, impostos ou contribuições federais, distritais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Res. CVM 175/22 e alterações posteriores;

III. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV. honorários e despesas do auditor independente;

V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X. despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;

- XII. despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações da carteira de ativos;
- XIV. no caso de classe fechada, se for o caso, a distribuição primária de cotas e a admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI. taxas de administração e de gestão;
- XVII. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão;
- XVIII. taxa máxima de distribuição;
- XIX. despesas relacionadas à atividade de formação de mercado;
- XX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Res. CVM 175/22; e
- XXI. contratação da agência de classificação de risco de crédito, se for o caso.

Parágrafo 1º - Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas conforme estabelecido no Regulamento.

Parágrafo 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, **CLASSE** ou **SUBCLASSE** devem correr por conta do **SICOOB DTVM**.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 - O exercício social do **FUNDO** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 23 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação e regulamentação vigentes divulgadas pela CVM, em especial, à Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 24 - Demais Informações podem ser consultadas na Lâmina de Informações Básicas do **FUNDO**, se houver, e no site do **SICOOB DTVM** no endereço <https://www.sicooob.com.br/web/sicooob/dtvm>.

Artigo 25 - Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive as referente a exercícios anteriores, tais como resultados, demonstrações contábeis, relatórios do **SICOOB DTVM**, fatos relevantes, comunicados e outros documentos divulgados ou elaborados por força regulamentar poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do **SICOOB DTVM**, no endereço da sede ou por meio do telefone (61) 3217-5315.

Artigo 26 - Se necessário, poderá ainda ser utilizado o SAC BANCO SICOOB 0800 724 4420, todos os dias, 24h, e, se desejada a reavaliação da solução apresentada após utilização desses canais, poderá ser levado recurso à Ouvidoria BANCO SICOOB 0800 646 4001, em dias úteis, das 9 às 18h.

Artigo 27 - Para se manter informado, é fundamental que o cotista mantenha seu cadastro atualizado junto ao administrador, e acompanhe todas as informações relativas ao **FUNDO**.

Artigo 28 - No intuito de defender os interesses do **FUNDO** e dos cotistas, o gestor adota política de exercício de direito de voto em Assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pelo **FUNDO** (“Política”), disponível na sede do gestor e registrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA. A Política disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do gestor.

Artigo 29 - Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (DF), com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO, CLASSE e/ou SUBCLASSE** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

ANEXO DA CLASSE DO SICOOB IRF-M 1 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DA CLASSE

Artigo 1º - Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da classe do **SICOOB IRF-M 1 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, abreviadamente designada **CLASSE**, bem como sobre as informações comuns as suas Subclasses.

Parágrafo 1º – Esta **CLASSE** é regida pelo presente Anexo, pelo Regulamento do **FUNDO**, pelos Apêndices se houver, pela Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, é constituída sob a forma de classe aberta, com prazo de duração indeterminado e responsabilidade limitada dos cotistas.

Parágrafo 2º - A **CLASSE** alocará seus ativos observados os limites e as condições permitidas aos recursos de Regimes Próprios de Previdência Social, conforme regramento vigente do Conselho Monetário Nacional - CMN. Assim, o anexo da **CLASSE** poderá ser alterado, a qualquer momento e independentemente de assembleia, sempre que houver alteração no referido regramento, de forma a adequá-lo às aplicações permitidas aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Parágrafo 3º - O **SICOOB DTVM** é responsável, exclusivamente, pela observância dos limites estabelecidos neste Anexo, cabendo aos Cotistas o controle geral dos limites previstos nas normas regulamentares a ele aplicáveis, se houverem, inclusive na consolidação de seus investimentos com os investimentos da **CLASSE**. No caso de Cotistas enquadrados como Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), é responsabilidade destes verificar o atendimento ao nível de aderência ao Programa de Governança na Gestão Previdenciária quando da realização de investimentos na **CLASSE**.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 2º - A **CLASSE** tem por objetivo proporcionar a valorização de suas cotas mediante a aplicação dos recursos dos cotistas pelo **SICOOB DTVM**, de forma não alavancada, buscando rentabilidade compatível com o índice IRF-M 1 da ANBIMA.

Artigo 3º - Na aplicação dos recursos da **CLASSE**, o **SICOOB DTVM** observará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido em ativos de renda fixa e, adicionalmente, as seguintes regras e limites de exposição:

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	% do PL
(1) Títulos de emissão do Tesouro Nacional e operações compromissadas lastreadas nos respectivos títulos públicos.	Até 100%
Limites de Concentração por Emissor	% do PL
(2) Títulos de emissão do Tesouro Nacional	Até 100%
VEDAÇÕES	
(3) Aplicar recursos em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou	

coobrigação sob qualquer outra forma, exceto o Tesouro Nacional
(4) Ativos financeiros de renda fixa de emissão privada de emissores pessoas físicas e jurídicas
(5) Cotas de fundos de investimento administradas pelo SICOOB DTVM , ou empresa a ele ligada
(6) Operações de <i>Day Trade</i> , assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

Parágrafo 1º - Os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem a carteira da **CLASSE** ou os respectivos emissores deverão ser considerados de baixo risco de crédito pelo gestor, em razão da natureza soberana do emissor.

Parágrafo 2º - Em nenhuma hipótese a atuação em mercados de derivativos irá gerar exposição superior a uma vez o patrimônio líquido da **CLASSE**.

Parágrafo 3º - Os limites referidos neste capítulo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da **CLASSE** do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 4º - A **CLASSE** incorpora ao patrimônio líquido todos os rendimentos auferidos por seus ativos, bem como os prejuízos decorrentes dos investimentos.

Parágrafo 5º - Os ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** devem estar devidamente custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome da **CLASSE**, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo 6º - A **CLASSE** poderá realizar operações tendo como contraparte o **SICOOB DTVM**, se contratado, ou de empresas a eles ligadas.

Artigo 4º - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Dessa forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo ao **SICOOB DTVM**, ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), nem ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

Artigo 5º - O objetivo descrito no *caput* do artigo 2º deste Anexo, o qual o **SICOOB DTVM** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

CAPÍTULO III - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 6º - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO IV – DOS FATORES DE RISCO

SEÇÃO I – DOS RISCOS

Artigo 7º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos:

I. **Risco de Taxa de Juros e Inflação** - A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função da flutuação nos valores de mercado dos títulos públicos federais pós-fixados ou pré-fixados que compõem sua carteira, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado e em razão de alterações nas expectativas relacionadas à política monetária e às condições econômicas.

II. **Risco Proveniente do uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores que não dependem exclusivamente da variação do preço do ativo objeto. Dessa forma, operações com derivativos, mesmo com objetivo exclusivo de proteger posições, podem ocasionar perdas para a **CLASSE** e, conseqüentemente, para seus cotistas.

III. **Risco de Crédito** - Consiste no risco associado ao emissor soberano dos títulos públicos federais (Tesouro Nacional) ou à contraparte em compromissadas, de não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos encargos financeiros relativos aos ativos que integram ou venham a integrar a carteira da **CLASSE**.

IV. **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem a falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da Carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todos os fundos que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.

V. **Risco Operacional** – A **CLASSE** e seus cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos prestadores de serviço do **FUNDO** ou agentes de liquidação e transferência de recursos no mercado local e internacional.

VI. **Risco de Concentração** - Consiste no risco de perdas, decorrentes da concentração em títulos públicos federais, especialmente aqueles indexados ao IPCA e com prazos mais longos.

VII. **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.

VIII. **Risco Regulatório** - A eventual interferência de entidades e órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil, a CVM, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

IX. **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN.

X. **Dependência do Gestor** - A gestão da carteira da **CLASSE** e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e expertise do grupo de profissionais do Gestor. A perda de um ou mais executivos do Gestor poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira da **CLASSE**. O

Gestor também pode se tornar dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, o Gestor poderá precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais.

XI. **Risco de Enquadramento Fiscal** - Poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando a **CLASSE** ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Além disso, a **CLASSE** poderá sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que o Gestor decida por reduzir o prazo médio da **CLASSE**. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os cotistas, independente do prazo de permanência na **CLASSE**.

XII. **Outros Riscos** - Não há garantia de que a **CLASSE** ou as Classes Investidas sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da **CLASSE**. Consequentemente, investimentos na **CLASSE** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

SEÇÃO II – DA ADMINISTRAÇÃO DOS RISCOS

Artigo 8º - O investimento na **CLASSE** apresenta riscos para o investidor. Ainda que o gestor da carteira mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e para o investidor.

Parágrafo 1º - Baseado em modelos matemáticos e estatísticos aplicados diariamente à carteira, com o objetivo de garantir que a **CLASSE** esteja exposta apenas aos riscos inerentes à sua Política de Investimentos da **CLASSE** e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no regulamento. Os principais modelos utilizados são:

I - *BVaR (Benchmark VaR)* estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da carteira da **CLASSE** em relação a um *benchmark* determinado;

II - *Stress Testing* é um modelo de simulação da perda financeira num cenário econômico-financeiro crítico, através da utilização de expressivas variações dos preços dos ativos e derivativos que atualmente compõem a carteira da **CLASSE**;

III - *Back Test* é uma ferramenta aplicada para a verificação da consistência entre o resultado obtido pelo modelo do VaR e o resultado efetivo da **CLASSE**;

IV - Controle de Enquadramento de limites e aderência à Política de Investimentos são realizados diariamente pelo Administrador, mediante a utilização de sistema automatizado.

Parágrafo 2º - O **SICOOB DTVM** possui metodologia de gerenciamento do risco de liquidez que considera, dentre outros fatores, a liquidez mínima de segurança e o histórico de movimentações, com acompanhamento diário por meio da emissão de relatórios específicos.

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 9º - A taxa máxima de custódia a ser cobrada diretamente da **CLASSE** será de 0,07% a.a. (zero vírgula zero sete) sobre o valor do patrimônio líquido da **CLASSE**.

Parágrafo único - A taxa de custódia prevista no caput corresponde ao limite máximo de cobrança, sendo a taxa de custódia efetivamente cobrada de 0,02% a.a. (zero vírgula zero dois) sobre o valor do patrimônio líquido da **CLASSE**.

Artigo 10 - As demais taxas devidas, conforme aplicáveis poderão estar previstas no Apêndice do Regulamento.

CAPÍTULO VI - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 11 - O **SICOOB DTVM** disponibilizará os documentos e as informações da **CLASSE** a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 12 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento na internet.

Artigo 13 - Caso o **SICOOB DTVM** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela **CLASSE**.

CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 14 - A Classe limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Anexo.

Artigo 15 - A responsabilidade dos cotistas desta **CLASSE** é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos da legislação vigente. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com obrigações assumidas pela **CLASSE** em valor superior ao montante por eles subscritos, a fim de reverter o patrimônio negativo da **CLASSE**, ainda que remota de acontecimento, dada as estratégias de investimento adotadas pela **CLASSE**.

Artigo 16 - Os seguintes eventos obrigarão o **SICOOB DTVM** a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- a) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**;
- b) inadimplência de obrigações financeiras de emissor de ativos detidos pela **CLASSE** que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- c) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela **CLASSE**; e
- d) condenação da **CLASSE** de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

Parágrafo 1º - Caso o **SICOOB DTVM** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** está negativo, deve imediatamente:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
- d) divulgar fato relevante;

e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

Parágrafo 2º - em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar, em conjunto com o gestor, um plano de resolução do patrimônio líquido negativo do qual conste, no mínimo:

I - a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

II – balancete; e

III proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo;

b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

Parágrafo 3º - Caso após a adoção das medidas previstas no Parágrafo 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE**, a adoção das medidas referidas no Parágrafo 2º se torna facultativa.

Parágrafo 4º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do Parágrafo 2º, o **SICOOB DTVM** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo o **SICOOB DTVM** divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 5º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do Parágrafo 2º, e anteriormente à sua realização, o **SICOOB DTVM** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo 6º abaixo:

Parágrafo 6º - Na assembleia de que trata a alínea “b”, do Parágrafo 2º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da **CLASSE**;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo o **SICOOB DTVM**;

III - liquidar a **CLASSE** que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que o **SICOOB DTVM** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**.

CAPÍTULO VIII – DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Artigo 17 - As aplicações realizadas pela carteira da **CLASSE** não estão sujeitas a qualquer tributação.

Artigo 18 - Os cotistas da **CLASSE**, caso não gozem de imunidade ou isenção fiscal, ou, ainda, não sejam instituições financeiras, estarão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte de acordo com o disposto na Lei nº 11.033, de 21.12.2004, com a variação das alíquotas conforme o período de aplicação e resgate do cotista.

Parágrafo 1º - Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

(i) enquanto a **CLASSE** mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de:

- I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- IV. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

(ii) caso a **CLASSE** esteja inserida na hipótese do inciso (i), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

(iii) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira da **CLASSE** apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:

- I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

(iv) caso a **CLASSE** esteja na hipótese do inciso (iii), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo inciso acima.

Parágrafo 2º - As aplicações na **CLASSE**, observadas as exceções previstas no caput deste Artigo, estão sujeitas a IOF decrescente, somente sobre o rendimento das aplicações resgatadas em período inferior a 30 (trinta) dias. A partir do 30º dia de aplicação, a alíquota passa a zero.

Parágrafo 3º - Não há garantia de que esta **CLASSE** terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Parágrafo 4º - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do Administrador e/ou do gestor, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, se dão em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o gestor não garantem aos cotistas na **CLASSE** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19 - O exercício social da **CLASSE** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 20 - Demais Informações podem ser consultadas na Lâmina de Informações Básicas da **CLASSE**, se houver, e no website do **SICOOB DTVM** no endereço <https://www.sicoob.com.br/web/sicoob/dtvm>.

APÊNDICE – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I – DA SUBCLASSE

Artigo 1º - Este Apêndice dispõe sobre as informações específicas da **SUBCLASSE SICOOB IRF-M 1 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, abreviadamente designada **SUBCLASSE**.

Parágrafo 1º – Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Anexo da **CLASSE**, com a Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 2º - Para os Regimes, em particular, a **SUBCLASSE** observará no que couber o previsto na Res. CMN 5272/25, sendo de responsabilidade dos investidores, que se enquadrem na mencionada resolução, zelar pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração, diversificação estabelecidos e nível de aderência ao Programa de Certificação Institucional considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade do **SICOOB DTVM**.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

Artigo 2º - A **SUBCLASSE** destina-se aos investidores em geral, aos investidores do Banco Cooperativo Sicoob S.A.- Banco Sicoob e das cooperativas do Sicoob, incluindo regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados e Municípios, no presente designado Regimes, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e regidos pela Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 5272, de 18 de dezembro de 2025 ("Res. CMN 5272/25"), Companhias Seguradoras, Sociedades de Capitalização e Entidades Abertas e Fechadas de Previdência Complementar.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 3º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da **SUBCLASSE**, conferindo direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo único - O valor da cota é calculado por dia útil, independentemente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede do **SICOOB DTVM**, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da **SUBCLASSE**, considerando o valor de fechamento de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 4º - Os limites a seguir devem ser observados:

- I. Valor mínimo de aplicação inicial: R\$1.000,00 (Mil reais);
- II. Valor mínimo de aplicação adicional: R\$1.000,00 (Mil reais);
- III. Valor mínimo de permanência: R\$500,00 (quinhentos reais);
- IV. Valor mínimo de resgate: Não se aplica.

Artigo 5º - As solicitações de aplicações e resgates em cotas da **SUBCLASSE** deverão ocorrer até as 15:00 horas (Horário de Brasília), para efeito dos prazos abaixo:

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Aplicação	D+0	D+0	-
Resgate	D+0	D+0	D+1

Parágrafo 1º - As cotas não possuem prazo de carência, podendo os cotistas solicitar o resgate total ou parcial dessas cotas a qualquer tempo.

Parágrafo 2º - É facultado ao **SICOOB DTVM** suspender, a qualquer momento novas aplicações na **SUBCLASSE**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo 3º – A aplicação e o resgate das cotas da **SUBCLASSE** podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente mantida no Banco Cooperativo Sicoob S.A. e Cooperativas do Sicoob.

Parágrafo 4º - Os pedidos de resgate serão atendidos na ordem em que chegarem ao **SICOOB DTVM**, de forma a dar tratamento equânime às solicitações.

Artigo 6 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **SUBCLASSE**, exceto por:

- I. decisão judicial ou arbitral;
- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal;
- V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- VII. integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- VIII. integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- IX. resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 7º - É devida pelo **SICOOB DTVM** multa de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito estabelecido no artigo 5º deste Apêndice, à exceção do disposto no artigo 8º abaixo.

Artigo 8º - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da **SUBCLASSE** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **SICOOB DTVM** poderá declarar o fechamento da **SUBCLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e, caso a **SUBCLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, é obrigatória a convocação de Assembleia Especial Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do **SICOOB DTVM**, do gestor ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento da **SUBCLASSE** para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão da **SUBCLASSE**; e
- V. liquidação da **SUBCLASSE**.

Artigo 9º - Não há critério de barreira de resgate para a **SUBCLASSE**.

Artigo 10 - Na ocorrência de feriados estaduais ou municipais na praça do cotista, o crédito do resgate ou o débito da aplicação poderá ser postergado em um dia útil ao estabelecido para a **SUBCLASSE**, nas praças abrangidas por tais feriados. Nas demais praças, o crédito do resgate ou o débito da aplicação poderá ser efetuado normalmente.

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA SUBCLASSE

Artigo 11 - A taxa de administração cobrada é de 0,18% a.a. (zero vírgula dezoito por cento ao ano), calculada sobre o patrimônio líquido da **CLASSE** e provisionada por dia útil, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de apuração.

Parágrafo 1º - A taxa de administração prevista no *caput* compreende a taxa de administração, a taxa de gestão, a taxa de controladoria e a taxa máxima de distribuição da **SUBCLASSE**, sendo:

- I. Taxa de administração fiduciária e de gestão: 0,063% (35% da taxa descrita no *caput*);
- II. Taxa de controladoria: 0,027% (15% da taxa descrita no *caput*);
- III. Taxa de distribuição máxima: 0,09% (50% da taxa descrita no *caput*);

Parágrafo 2º - A relação completa dos prestadores de serviços da **SUBCLASSE**, juntamente com os respectivos contratos, pode ser consultada na Sede do **SICOOB DTVM**. Adicionalmente, a referida relação está à disposição dos cotistas no site do **SICOOB DTVM** e da CVM, através do link: <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Parágrafo 3º - A consulta as taxas segregadas dos prestadores de serviço podem ser realizadas através da [Plataforma de Transparência de Taxas](#).

Artigo 12 - Não será cobrada qualquer taxa a título de ingresso, saída ou performance da **SUBCLASSE**.

Artigo 13 - Admite-se como válida a assinatura do regulamento formalizado por meio eletrônico, utilizando sistema eletrônico capaz de comprovar a sua autoria e a integridade do instrumento, na forma do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, considerando como data de sua celebração aquela que corresponder à última assinatura eletrônica.

Brasília (DF), Data da última assinatura eletrônica.

SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Administrador e Gestor do FUNDO

Ricardo de Almeida Horta Barbosa
Diretor de Administração Fiduciária

Mário Sérgio Mourão Dornas
Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros